



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### **Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª (PAN) – Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes**

#### **PARECER**

A Comissão de Ambiente e Energia solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

#### **POSIÇÃO DA ANAFRE**

- 1) O vertente Projeto de Lei reconhece e regula a figura do animal comunitário e prevê a criação de parques de matilhas e possibilidade de realização extraordinária de programas de esterilização em canídeos que se encontrem em situação de errância, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro.
- 2) Assim:
  - O Art.º 2º procede à alteração dos Art.ºs 2º, nº3 e 4º, nºs 1 a 6 da Lei nº 27/2016, de 23 de agosto;
  - O Art.º 3º efetua alterações aos Art.ºs 2º, nº1, al.ªs c) e ff) , 19º, nºs 1, 3, 6 e 7, 20º e 68º, nºs 1, al.ªs i), m) e n), 2 al.ª i) e, na prática, (face à sua anterior revogação pelo Art.º5º do Decreto-Lei nº 315/2003, de 17 de dezembro) adita um novo Art.º 20º ao Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro;
  - O Art.º 4º, altera os Art.ºs 11º, nº5 e 8 17º, nºs 3 a 5 do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho;
  - O Art.º 5, procede à alteração dos Art.ºs 2º, nº1, al.ªs n) e q), 7º, nºs 2, 4, e 5, 8º, nº1 e 9º, nºs 1 e 5 do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de dezembro;
  - E, finalmente, por força do seu Art.º 6º-A, adita o Art.º 20º-A ao mesmo Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de dezembro.
- 3) Através das alterações que se pretendem ver introduzidas no regime legal vigente, pretende criar-se a figura do animal comunitário, com base nas situações já existentes e que se têm revelado positivas, sobretudo, em relação aos gatos, cujas colónias há muito existem e se multiplicam com sucesso e, também, promover



programas de esterilização de canídeos em situação de errância, criando espaços (parques) dotados de condições específicas, para a sua permanência e proteção.

- 4) Se ao nível dos gatídeos a situação se poderá mostrar como pacífica, quer pela natureza destes animais, quer porque alicerçada em experiências várias já implementadas em muitas comunidades locais, já no que concerne aos cães errantes, as medidas propostas poderão, na prática, mostrar-se de difícil e sensível implementação, tendo em conta as características destes animais e a necessidade de se assegurar, de modo eficaz, a saúde pública e a segurança de pessoas e outros animais.
- 5) A identificação do papel de intervenção das Freguesias, enquanto autarquias locais, na implementação das medidas ora criadas passa:
  - Em termos genéricos pelo disposto na nova redação do nº3 do Art.º 2º, nº3 da Lei nº 27/2016, de 23 de agosto - no que se reporta à colaboração a prestar na promoção de campanhas de esterilização de animais de companhia – agora englobando os animais errantes e os animais comunitários - e de adoção de animais abandonados, algo que, na prática, tem vindo a ocorrer, muito embora a Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho apenas confira às Freguesias competências para alguns atos de registo no SIAC e para a emissão das respetivas licenças;
  - E, mais concretamente, pela nova redação do nº4 do Art.º 4º do mesmo diploma, no tocante a um programa social de alimentação animal, destinado aos cuidadores dos animais comunitários, bem como a pessoas em situação de carência socio económica que detenham animais de companhia.
- 6) Sobre as alterações legislativas projetadas, a ANAFRE considera como positivas todas as medidas legais que visem a proteção e defesa dos animais e o seu bem-estar.
- 7) A ANAFRE aplaude a presente iniciativa legislativa pelo que a mesma representa de inovador, na criação de alternativas à população de animais de companhia errantes ou abandonados, através da figura do animal comunitário e colmatando as lacunas da legislação que o seu esclarecedor preâmbulo se encarrega de enumerar.
- 8) A ANAFRE aplaude ainda a metodologia encetada. Ao efetuar uma abordagem global da temática em apreço, a vertente iniciativa procede a alterações aos vários diplomas legislativos aplicáveis, efetivando o respetivo levantamento e operando a integração das normas em cada uma das secções respetivas. Essa metodologia permite respeitar a unidade, a lógica e a coerência da ordem jurídica, desenvolve e complementa a disciplina normativa já existente e facilita a tarefa da interpretação, integração e aplicação das várias normas. A criação de um diploma inteiramente novo teria certamente constituído uma tarefa menos exigente, mas criaria dificuldades adicionais de interpretação e aplicação.



- 9) Mercê da sua capilaridade e proximidade no território, a intervenção das Freguesias é sempre potencialmente benéfica em termos de eficácia na intervenção, mas embate quase sempre com a escassez de recursos.
- 10) Sem uma identificação concreta das competências específicas que lhes caberá desenvolver, o que pode suceder é a inoperância devido à falta de meios, ou verem-se inumadas em solicitações por parte de outras entidades públicas, com base numa norma legal vaga, permitindo diversas interpretações quanto à sua margem de atuação.
- 11) Em suma, apenas dotadas dos necessários recursos financeiros as Freguesias estarão em condições de assegurar as pretendidas obrigações.
- 12) Finalmente, é ainda de aplaudir a inclusão do Art.º 7º relativo à necessidade de proceder à regulamentação das alterações ora introduzidas por intermédio da adequada alteração à Portaria nº 146/2017, de 26 de abril, em face das alterações introduzidas à Lei nº 27/2016, de 23 de agosto.

Nesta medida, considerando positivas as alterações agora preconizadas e sem prejuízo das observações supramencionadas, entende a ANAFRE dar Parecer positivo.

Lisboa, 8 de maio de 2023